



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: D9C2E-06303-3B475



## **Decisão 02831/2022-3 - Plenário**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 06225/2022-4

**Classificação:** Consulta

**UG:** SGP-PREV - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Consulente:** WALACY RANDER CONTE PONATH

## **CONSULTA – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAR**

1. Observado o não preenchimentos dos requisitos formais de admissibilidade, a consulta não deve ser conhecida.

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Tratam-se os autos de **CONSULTA** apresentada pelo **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha – SGP PREV**, subscrita pelo Sr. Walacy Rander Conte Ponath, Diretor-Presidente, por meio da qual questiona a esta Corte de Contas:

“1. São constitucionais o artigo 15, inciso I e o artigo 16, inciso I, ambos da lei complementar municipal nº 67/2020, com redação dada pela lei complementar municipal nº 70/2020, que exigem dos servidores abrangidos pela regra da integralidade e paridade a permanência por 05 (cinco) anos no nível remuneratório em que for concedida a aposentadoria para que seus proventos correspondam à totalidade da remuneração do cargo em que se der a aposentadoria, não obstante as leis municipais nº 2.571/2015 (art. 16) e nº 1.801/07 (art. 36) fixarem o prazo de 02 (dois) anos para a avaliação e progressão para a classe ou referência seguinte?

2. Sendo considerados inconstitucionais o artigo 15, inciso I e o artigo 16, inciso I, ambos da lei complementar municipal nº 67/2020, com redação dada pela lei complementar municipal nº 70/2020, é adequado proceder-se com a respectiva alteração legislativa, visando suprimir a exigência dos servidores abrangidos pela regra da integralidade e paridade a permanência por 05 (cinco) anos no nível remuneratório em que for concedida a aposentadoria para que seus proventos correspondam à totalidade da remuneração do cargo em que se der a aposentadoria, tendo em vista o impacto financeiro negativo que acarretará e levando em consideração a situação de déficit financeiro e atuarial no qual se encontra o regime próprio de previdência social gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha/ES - SGP/PREV?”

Considerando o teor dos questionamentos, os autos foram indicados ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

O **Ministério Público de Contas**, no **Parecer MPC n.º 03529/2022-1**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, com fulcro no artigo 233, §1º, do RITCEES, manifestou-se pelo não conhecimento da consulta, já que os questionamentos apresentados se referem a caso concreto.

### **É o relatório.**

Acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, concluindo pelo não conhecimento da consulta.

Como é possível observar dos questionamentos apresentados na peça inicial, a consulta recai, especificamente, acerca de dúvidas pertinentes à constitucionalidade de dispositivos de legislação municipal, configurando-se como dúvidas pertinentes à caso concreto.

Nesse sentido, contraria o que é expressamente previsto no artigo 233, §1º, IV, do RITCEES. Vejamos:

Art. 233 [omissis]  
§ 1º A consulta atenderá, cumulativamente, aos seguintes requisitos:  
IV - não se referir apenas a caso concreto;

Acerca da vedação de apreciação de consultas que discutam casos concretos, diversos são os precedentes desta Corte, conforme aresto colacionado:

[Direito processual. Consulta. Admissibilidade. Caso concreto]  
Tratam-se os autos de CONSULTA apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari – IPG, subscrita pelo Sr. (...), Diretora Presidente, por meio da qual questiona a esta Corte de Contas: (...).

(...) 2 ADMISSIBILIDADE

(...) Registre-se que o objetivo específico da Consulta é o esclarecimento de dúvidas, acerca da “aplicação de dispositivos legais e regulamentares”, concernentes à matéria de competência deste Tribunal, conforme expressamente estatuído no precitado caput do art. 122 da LC 621/2012.

Ressalte-se, nesse íterim, que o segundo questionamento, constante na presente Consulta, não se origina de dúvidas sobre preceitos normativos, mas sim de um caso concreto que se encontra claramente noticiado no parecer jurídico carreado pela Consulente, não atendendo, portanto, ao disposto no inciso IV, § 1º, do artigo 122, da LOTCEES.

(...) Necessário enfatizar-se que os processos de consulta, consoante preconiza o art. 122, caput, da Lei Orgânica deste TCEES, não têm outra destinação que não seja o esclarecimento sobre a exegese de dispositivos legais e regulamentares que estejam

a causar dúvidas interpretativas ao consulente. Destarte, em função de sua natureza normativa (art. 1º, XXIV, da LC 621/2012), revela-se inteiramente inadequada a utilização da consulta com o objetivo de obter respostas para a solução de um caso concreto como o reportado pela Consulente no documento que se encontra juntado aos autos no Evento Eletrônico 03. Em outras palavras, não pode a autoridade Consulente pretender que este Tribunal substitua o seu órgão de consultoria interna. (TCE/ES; Processo TC 2365/2021; Decisão n. 02445/2021-6 – Plenário; Relatora Cons. Subs. Márcia Jaccoud Freitas)

Ante o exposto, acompanhando o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 16 de agosto de 2022.

### **MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

#### **1. DECISÃO TC- 2831/2022-3**

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

**1.1. NÃO CONHECER** a consulta.

**1.2. CIENTIFICAR** o consulente.

**1.3. ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 01/09/2022 – 43ª Sessão Ordinária do Plenário

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha;

**4.2.** Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (em substituição) e Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: procurador-geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**